

reproduzidas as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

§ 3.º Depois de preenchida em conformidade com o disposto no corpo deste artigo e assinada pelo possuidor, a carteira de identidade dos jornalistas será autenticada com a assinatura do presidente e do secretário do Sindicato Nacional dos Jornalistas e o selo branco deste e só terá validade legal depois de visada no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 5.º Todos os possuidores da carteira de identidade dos jornalistas têm direito, mediante a sua apresentação, ao livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão. Para este efeito deve a carteira de identidade ser visada pela Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 6.º A carteira de identidade passada aos sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas dá aos seus portadores livre entrada nos museus, bibliotecas, gares de caminho de ferro e portos marítimos.

Art. 7.º Os sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas que pertencerem a alguma das categorias profissionais dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 2.º deste decreto têm direito, mediante a apresentação da sua carteira de identidade, ao desconto de 50 por cento concedido pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos na expedição de telegramas noticiosos.

Art. 8.º A carteira de identidade dos jornalistas só terá validade até 31 de Dezembro de cada ano, devendo ser anualmente renovada no último mês de cada prazo de validade.

Art. 9.º Nos bilhetes de identidade passados pelos arquivos de identificação aos jornalistas possuidores da carteira de identidade serão averbados o número desta, a categoria profissional do seu possuidor e a sua qualidade de sócio do Sindicato Nacional dos Jornalistas, se a tiver.

Art. 10.º Da denegação da carteira de identidade, bem como da classificação do jornalista, haverá sempre recurso para o secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 11.º Quando o portador da carteira de identidade não seja o seu verdadeiro possuidor, ou, sendo-o, dela faça uso ilegítimo, será a carteira apreendida por qualquer agente da autoridade e detido o seu portador, independentemente das responsabilidades criminais em que incorrer. Pela Direcção Geral da Segurança Pública será comunicado o ocorrido ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, o qual aplicará ao proprietário da carteira a pena de eliminação, com perda dos direitos e regalias conferidos neste decreto, salvo se tiver havido, no caso de extravio da mesma carteira, aviso antecipado.

Art. 12.º Quando o possuidor da carteira de identidade deixar de pertencer a alguma das categorias profissionais indicadas no artigo 2.º, deverá entregá-la imediatamente, com essa declaração, ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, que comunicará o facto ao secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e à Direcção Geral da Segurança Pública.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 13.º A partir de 30 de Junho só a carteira de identidade dos jornalistas fornecida nos termos do presente decreto dará direito ao livre trânsito nas ruas e lugares públicos.

Art. 14.º Ficam revogados os decretos n.ºs 10:401 e 19:493, respectivamente de 22 de Dezembro de 1924 e 23 de Março de 1931, e a portaria n.º 7:624, de 8 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 24:007

Atendendo a que a Junta Autónoma de Estradas solicitou à Câmara Municipal de Tôrres Novas a cedência gratuita de um terreno que aquele corpo administrativo possui junto à estrada nacional n.º 67-2.ª, a fim de nêle construir uma casa em substituição da que necessita demolir para alargamento e aumento da visibilidade da curva existente em Parceiros de S. João;

Tendo em consideração o que representou aquele corpo administrativo no sentido de ser autorizado a fazer a cedência em questão;

Atendendo a que o referido terreno pode ser dispensado sem prejuízo público;

Tendo em vista a informação favoravelmente prestada pelo governador civil do distrito de Santarém;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Câmara Municipal de Tôrres Novas autorizada a ceder gratuitamente à Junta Autónoma de Estradas, com destino à construção de uma casa em substituição da que se torna necessário demolir para alargamento da curva existente em Parceiros de S. João, um terreno que possui junto à estrada nacional n.º 67-2.ª, com a área de 128^m2,80, confrontando pelo norte com a estrada nacional, sul, nascente e poente com terreno público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-
nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 24:008

Tornando-se conveniente concentrar no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência os actos e contratos referentes à aquisição das moradias económicas e nos termos do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933;

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em todos os actos e contratos relativos à aquisição das casas e moradias económicas em que fôr